



PROCESSO N.º 825/04

PROTOCOLO N.º 5.657.525-1

PARECER N.º 867/05

APROVADO EM 14/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: INSTITUTO MONITOR

MUNICÍPIO: SÃO PAULO

ASSUNTO: Referendum - Recredenciamento.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 243/2004, de 30 de novembro de 2004, o Instituto Monitor, do município de São Paulo, encaminha o referenciado, solicitando *referendum* ao Parecer CEE/SP n.º 311/99 e Parecer CEE/SP n.º 374/03, que permite a instalação de Ponto Fixo do Instituto Monitor, no SINTTEL em Curitiba, estando associado ao Processo CEE/SP n.º 311/99, referente ao credenciamento do Instituto Monitor no Estado de São Paulo para o período de 10/12/1999 a 10/12/2004.

Às fls. 10, foi devolvido o processo ao Instituto Monitor, para que posteriormente ao recredenciamento do CEE de São Paulo, fosse refeita a solicitação do *referendum*.

Às fls. 13, pelo ofício n.º 119/2005, de 24 de agosto de 2005, em resposta ao determinado às fls. 10 do processo em referência, o Instituto Monitor encaminha o Parecer CEE/CEB-SP n.º 252/2005, aprovado em 27/07/2005 e publicado às páginas 27 a 32 da Seção I do Diário Oficial do Estado de 30/07/2005, do qual anexaram cópia, às fls. 15 – 22.

2. No mérito

A solicitação da Instituição está amparada pelo Artigo 18 da Deliberação n.º 05/03-CEE/PR, que expressa:

*“A instituição de ensino credenciada por outra unidade federativa, que ofereça cursos na modalidade a distância, poderá atuar no âmbito do sistema Estadual desde que comunique o fato a este Conselho e se submeta ao seu **acompanhamento e fiscalização.**”*
(grifo nosso).



PROCESSO N.º 825/04

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, referendamos o Parecer n.º 252/2005 -CEE/CEB SP que permite a instalação de Ponto Fixo do Instituto Monitor no SINTTEL em Curitiba, referente ao credenciamento do Instituto Monitor no Estado de São Paulo para o período de 10/12/2004 a 10/12/2009.

A expedição e a guarda de documentação escolar é de inteira responsabilidade da sede da instituição, cabendo ao Sistema de Ensino de São Paulo as providências cabíveis.

Cópias deste Parecer deverão ser enviadas ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo e às Secretarias de Educação dos Estados de São Paulo e Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 13 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de dezembro de 2005.